



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARÁ
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2012559-73.2014.815.0000

Relator : Juiz Wolfram da Cunha Ramos, convocado em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Marcelo Henrique Oliveira
Impetrado : Juízo da Vara Única de Araçagi
Paciente : José Gomes Cavalcanti Júnior

HABEAS CORPUS. Prática, em tese, de tráfico de entorpecentes. Flagrante convertido em prisão preventiva. Prova da materialidade e indícios de autoria suficientemente demonstrados. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Requisitos legais. Presença. Necessidade e adequação da custódia cautelar. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância e não demonstração. Constrangimento ilegal não evidenciado. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Diante da prova da materialidade e de veementes indícios de autoria, tem-se como correto o decreto preventivo concretamente fundado na necessidade da segregação para garantir a instrução criminal e a aplicação de lei penal (art. 312, CPP).

2. Para a decretação da custódia preventiva, não se pode esperar a mesma convicção que é exigível dos julgadores para se proferir a condenação, uma vez que aquela é baseada em elementos quase sempre ainda não concretos, não perfeitamente delineados, porém, fortemente sensíveis e justificadores da medida extrema.

3. "O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis" (STJ, HC 272.194, DJe 11/12/2013).

4. "Não merece prosperar a tese de desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena final que será aplicada ao paciente, até mesmo porque esta só será fixada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2012559-73.2014.815.0000

após o término da instrução criminal.” (TJMG, HC 1.0000.12.132754-8/000, j. 19/02/2013).

5. *Habeas corpus* denegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime e em harmonia com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM.

RELATÓRIO

Marcelo Henrique Oliveira, advogado, impetrou *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de José Gomes Cavalcanti Júnior, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da Vara Única da Comarca de Araçagi/PB, que estaria causando constrangimento ilegal ao paciente.

Em síntese, o impetrante alegou (1) a inoccorrência do crime de tráfico de droga, vez que, na posse do paciente, teria sido encontrada pequena quantidade de maconha, sem que tivesse sido caracterizada situação de mercancia. Afirmou também (2) a ausência dos requisitos da prisão preventiva e (3) as boas condições pessoais do paciente (primariedade, residência fixa e emprego determinado). Aduziu que (4), ao final do processo, mesmo em caso de condenação, o paciente poderá ter direito ao *sursis* penal, ser-lhe imposto o regime aberto ou substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por isso, requereu a imediata restituição de sua liberdade de locomoção e, ao final, a confirmação da liminar, cassando-se em definitivo o decreto prisional ou, subsidiariamente, a substituição por cautelares previstas no art. 319 do CPP, com preferência pelo simples comparecimento periódico em juízo. Instruiu o pedido com documentos (fls. 20/32).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 42, acompanhada dos documentos de fls. 43/50).

Liminar indeferida às fls. 52/53.

Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 55/59).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2012559-73.2014.815.0000

É o relatório.

VOTO - O Exmº Sr. Juiz Convocado Wolfram da Cunha Ramos (Relator):

Conheço do presente *habeas corpus*, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Acerca das alegadas inoccorrência do crime de tráfico de drogas, devido à pequena quantidade da droga e à não configuração de mercancia, e ausência dos requisitos da prisão preventiva, entendo não assistir razão ao impetrante.

É bem verdade que a quantidade da droga não foi excessiva, porém, também não se pode dizer ter sido ínfima - 30 pacotes confeccionados com plástico transparente, todos acondicionando substância identificada como maconha (laudo de constatação às fls. 20).

Sabidamente, o impetrante não trouxe a estes autos, nem explicou na exordial, o contexto em que se deu a prisão em flagrante do paciente. Contudo, às fls. 42, o magistrado de primeiro grau informou:

Convém mencionar que a prisão em flagrante do acusado se deu no momento em que a Autoridade Policial encontrava-se em cumprimento de ordem judicial para prisão temporária em desfavor do paciente decorrente de procedimento instaurado para a apuração do cometimento do crime de furto de uma motocicleta. Na ocasião, o paciente foi preso, juntamente com outros dois acusados. Além disso, os autos da prisão em flagrante (0000397-66.2014.815.1201) dão conta de que o acusado é afeito à prática criminoso, conforme atestam seus antecedentes criminais.

Logo, como se pode verificar - ainda que somente de forma superficial e incompleta -, o contexto em que se deu a prisão em flagrante do paciente já envolveu o possível cometimento de outro(s) delito(s), o que demonstra a necessidade de maior prudência e rigor, a fim de acautelar a ordem pública.

Ademais, o STJ e esta Corte têm decidido que é desnecessário o flagrante da comercialização para que fique caracterizado o tráfico de drogas, podendo este ser verificado por outros elementos colhidos do contexto fático do flagrante e das investigações - elementos estes que, repito, sabidamente não foram trazidos a este caderno processual pelo impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2012559-73.2014.815.0000

Assim, no tocante à aos pressupostos e requisitos da preventiva, observo que existem suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ao menos na medida que se exige para este momento processual, em que se busca garantir a ordem pública, a regularidade da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Destaque-se, ademais, que o impetrante não indicou endereço certo do paciente e o documento de fls. 31 refere-se a pessoa cuja relação com este não foi identificada.

Ora, diante da conjunção de tais fatos, a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal é iminente.

Não se trata, portanto, de mera conjectura, mas decorrência da periculosidade concretamente revelada pelo fato e pelo comportamento do paciente. Diante disso, desde já ressalto também não ser o caso de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), como pretende o impetrante, ante a existência das já referidas justificativas para a imposição da medida extrema.

Com efeito, para a decretação da custódia preventiva, não se pode esperar a mesma convicção que é exigível dos julgadores para se proferir a condenação, uma vez que aquela é baseada em elementos quase sempre ainda não concretos, não perfeitamente delineados, porém, fortemente sensíveis e justificadores da prisão cautelar.

Quanto à alegação de que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis (endereço certo, emprego, primariedade), é de se registrar que as alegadas condições não foram provadas nos autos. Além disso, ainda que o tivessem sido, não têm o condão de socorrer o acusado diante de elementos concretos que justificam sua prisão cautelar, tal como ocorre na hipótese em estudo e tratar-se-á adiante.

Ademais, alinhó-me à corrente jurisprudencial segundo a qual, mediante ponderação de valores constitucionais (ordem pública x liberdade individual), deve prevalecer a garantia da ordem pública:

... As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar. (TJPB, Proc. 20086034920148150000, Rel. Des. Luiz Silvio R. Junior, j. 23/09/2014)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2012559-73.2014.815.0000

... A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva Ordem não conhecida. (STJ, HC 297.226/SP, Rel. Min. Marilza Maynard (Des. Conv. do TJ/SE), 6ª T, j. 26/08/2014, DJe 10/09/2014)

... As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (...) (STJ, HC 263.972/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

In casu, inexistente o alegado constrangimento ilegal no cerceio da liberdade de locomoção, sendo medida absolutamente necessária a manutenção da segregação preventiva do indiciado para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, devendo ser mantida incólume enquanto persistirem tais vetores.

Por fim, registre-se que não seria adequado estabelecer presunções e abstrações acerca da possível pena a ser aplicada ao agente. Ademais, a alegada desproporção entre a custódia impingida ao paciente e eventual pena a ser aplicada em caso de condenação (ou aplicação de *sursis*), por derradeiro, não é matéria passível de discussão em sede de *habeas corpus*, consoante já decidido, *in verbis*:

Não merece prosperar a tese de desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena final que será aplicada ao paciente, até mesmo porque esta só será fixada após o término da instrução criminal. (TJMG, Habeas Corpus nº 1.0000.12.132754-8/000, Rel. Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/02/2013, publicação da súmula em 01/03/2013).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DENEGO A SEGURANÇA.**

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Alves



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2012559-73.2014.815.0000

Teodósio, Presidente em exercício da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Relator e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano de 2014.


Juiz Convocado Wolfram da Cunha Ramos

- RELATOR -